

DECISÃO N° 2922488, DE 10 DE JULHO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.087065/2020-31
Autuada: PETROBRÁS TRANSPORTE S/A
AIS n.: 0392513/20-7 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ
Expediente do Recurso n.: 4912053/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo conforme documento SEI nº 2512166, fls. 55/62), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A respeito da solicitação das cópias do auto de infração em epígrafe solicitadas através do SAT nº 2022334982 informo que foram liberadas no dia 16/11/2022 logo após a apresentação da documentação exigida, (SEI nº 2936980). Ocorre que a apresentação da documentação completa ocorreu após findo o prazo para apresentação do recurso (14/11/2022, protocolo 2022344195, SEI nº 3063988). Portanto, não procede o pedido devolução de prazo para apresentação de recurso.

No mérito, a fim de apreciar os argumentos trazidos pela Recorrente, uma vez que não houve apresentação de defesa na Inicial, o PAS em epígrafe foi remetido à Área Autuante (SEI nº 2994427) que se manifestou através do Memorando nº 26 (SEI nº 3062568) ao afirmar que *"a Petrobrás, no papel de afretador, é responsável pelo controle operacional da embarcação, incluindo responsabilidade no cumprimento de normas sanitárias aplicáveis às embarcações, devendo responder pela infração praticada de realizar operação de entrada ou saída de pessoas sem dispor de Certificado de Livre Prática válido, conforme preconiza a RDC 72/2009. Cabe ao afretador, portanto, utilizar a embarcação seguindo as normas brasileiras vigentes, incluindo os regulamentos sanitários de interesse à saúde pública."*

A Área Autuante então conclui *"por manter o AIS nº 0392513207 - PP-Rio de Janeiro-RJ, considerando que o autuado PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS é o responsável pelas condutas irregulares constatadas em fiscalização sanitária junto à embarcação SKANDI BUZIOS - IMO 9706528 em 07/02/2020, conforme relatado no AIS em tela."*

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da Autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco da conduta (alto).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/07/2024, às 21:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2922488** e o código CRC **3C7F358A**.
